



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
---	---------------------------------

1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u> X </u> Modificativa	4. __ Aditiva
------------------	----------------------	----------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos e manifestar o interesse no afastamento do trabalho; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dar liberdade para que o trabalhador maior de sessenta anos manifeste seu interesse em se afastar do trabalho.

Os trabalhadores passam por exames médicos periódicos que atestam a higidez física e condições de trabalho. Assim, cabe ao trabalhador que se sente e tem condições físicas de continuar trabalhando.

A atividade portuária foi incluída entre aqueles essenciais, sendo certo que para todos as demais atividades essenciais não houve o afastamento compulsório, mas facultativo, não havendo razão para a discriminação dos trabalhadores portuários avulsos com idade superior a 60 anos.

Em nenhum outro porto os trabalhadores portuários foram discriminados face a sua idade.

Com base em várias pesquisas e orientações internacionais, as seguintes medidas foram implementadas pela a Rede TrainForTrade da UNCTAD, como diretrizes genéricas¹ para mais de 50 países sem qualquer discriminação aos

¹<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://fft.unctad.org/ports-covid-19/&prev=search>



portuários idosos.

Não foi diferente com a Organização Mundial de Saúde (OMS), que editou normas específicas para o setor portuário sem discriminar os trabalhadores com idade superior a 60 (sessenta) anos.²

A legislação nacional veda a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos dos arts. 26 e 27, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

No mais, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências, assevera que caberia à Secretaria Especial dos Direitos Humanos assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos do idoso, o que não foi observado a pretexto da epidemia:

"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias."

Não bastasse, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, ainda estabelece:

Art. 3º. A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

.....

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; (grifei)

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos

²https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&sp=nmt4&u=https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/&usq=ALKJrhIZqS032oHluYsMTkW_7Y-ToBssVq

e entidades públicos:

.....

IV - na **área de trabalho e previdência social**:

a) **garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;**

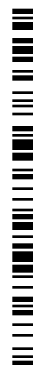
Por fim, especificamente para as questões trabalhistas, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 estabelece:

"Art. 1º **É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção**, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, **IDADE**, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Dessa forma, a modificação harmoniza a medida provisória a legislação infraconstitucional que proíbe o texto tal como originalmente colocado.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



CD/20393.76075-66